

5



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 76/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida através do Projeto de Lei nº76/2021, alterar a Lei Municipal nº4.645/2007, que institui o uso de coletes com a identificação dos serviços de moto entregadores no Município de Caçapava.

A referida alteração prevê a modificação do art.1º, que atualmente prevê:

“Art.1º É instituído o uso de coletes, com a identificação dos serviços de Moto Entregadores e o nome da respectiva empresa, no município de Caçapava”.

O projeto proposto, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art.1º É obrigatória a identificação dos serviços de Moto Entregadores e o nome da respectiva empresa, no colete ou no recipiente de transporte do item a ser entregue”.
(NR)

Desta feita, ao contrário do dispositivo legal vigente, a presente propositura torna obrigatória a identificação dos serviços de moto entregadores, tanto no colete ou no recipiente de transporte do item a ser entregue.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo. Senão vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;



26

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto aos aspectos gramatical e lógico, não há considerações a serem feitas.

Desta feita, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Wellington Felipe dos S. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende

Vereador - Cidadania

Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Yan Lopes de Almeida

Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Membro

